



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-85.2015.815.0981**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Márcio Maciel Bandeira  
**ADVOGADO** : Hewerton Dantas de Carvalho, OAB-PB 15.989  
**APELADO** : Município de Queimadas  
**PROCURADOR** : Tiago Teixeira Ribeiro  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas  
**JUIZ** : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. OCUPANTE DE CARGO EM  
COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SENTENÇA  
IRRETOCÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO  
DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.  
DESNECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DO  
DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito a permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

– Os servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão não possuem a estabilidade constitucional, porquanto designados a título precário para exercício de função pública.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.74.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por MÁRCIO MACIEL BANDEIRA contra a Sentença de fls. 47/47v proferida pelo juízo da 1ª Vara da

Comarca de Queimadas que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, denegou a segurança pleiteada, por entender que os ocupantes de cargo em comissão não gozam da prerrogativa de estabilidade conferida aos servidores admitidos por concurso público.

Em suas razões, fls. 50/55, o Apelante sustenta a ilegalidade da exoneração, aduzindo que, embora fosse ocupante de cargo comissionado, de livre nomeação, em nota de repúdio divulgada na imprensa local, o prefeito de Queimadas vinculou a sua exoneração à atuação, no Júri Popular, no julgamento de acusado de crime de estupro. Requer a aplicação da Teoria do Motivo Determinante, dando direito à ampla defesa. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Ausente as Contrarrazões, certidão de fl. 60v.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 66/69).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se dos autos que o Recorrente é advogado e exercia cargo comissionado de Assessor Jurídico junto ao Recorrido, na Procuradoria Geral do Município, tendo sido exonerado em 20.08.2015.

Afirmou que, em nota de repúdio divulgada na imprensa local, fls. 17/34, o prefeito de Queimadas vinculou a sua exoneração à atuação, no Júri Popular, no julgamento de acusado de crime de estupro. Requereu, ao final, a aplicação da Teoria do Motivo Determinante, dando direito à ampla defesa.

Pois bem.

É sabido que os cargos em comissão, considerados aqueles

baseados na confiança, de livre nomeação e exoneração, são uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos. Matéria ressalvada no próprio inciso II do art. 37 da CF, que passamos a transcrever:

Art. 37. (omissis)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(Grifei).

José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> nos ensina que:

“Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37,II, CF)”.

Dessa forma, os servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão não possuem a estabilidade constitucional, porquanto designados a título precário para exercício de função pública.

Sobre o direito à estabilidade, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> nos ensina:

“Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 530.

<sup>2</sup> Direito administrativo brasileiro, 29ª ed., Malheiros, São Paulo: 1995.

anos”.

Corroborando com a fundamentação esboçada na Sentença, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei" (artigo 97, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969). 2. Embora o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal tenha conferido excepcional estabilidade a servidores mesmo não efetivos, tal liberalidade não se estendeu aos ocupantes de cargos em comissão. 3. **O cargo demissível *ad nutum*, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo.** 4. Declarada a inconstitucionalidade de lei que define a situação jurídica do servidor com o Estado, não há invocar diplomas legais outros, de eficácia extinta que, de resto, padeciam do mesmo vício e foram considerados na denegação da segurança. 5. "Não ha direito líquido e certo a ser preservado se a efetivação em cargo público, transformado foi baseada em dispositivo de lei considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça." (RMS 7.805/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 15/12197).6. Recurso improvido. (RMS 3.678/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004; p. 365)

Quanto à Teoria dos Motivos Determinantes alegada pelo Apelante, comungo da mesma opinião do parecer ministerial, fl. 69, *“as razões contra as quais se insurge o Recorrente foram divulgadas através de declarações à mídia, e não têm o condão de perfectibilizar contratação ou exoneração de quem quer que seja, razão pela qual não caracterizam ato administrativo. Não por acaso, constam nos autos as portarias de nomeação e exoneração do Impetrante (fls. 11 e 12), estes sim, efetivamente, atos administrativos”*.

Destarte, ponderados os fundamentos narrados na Apelação,

verifica-se que a Sentença vergastada não enseja nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à situação em tela.

Desta feita, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo inalterada a Sentença combatida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**